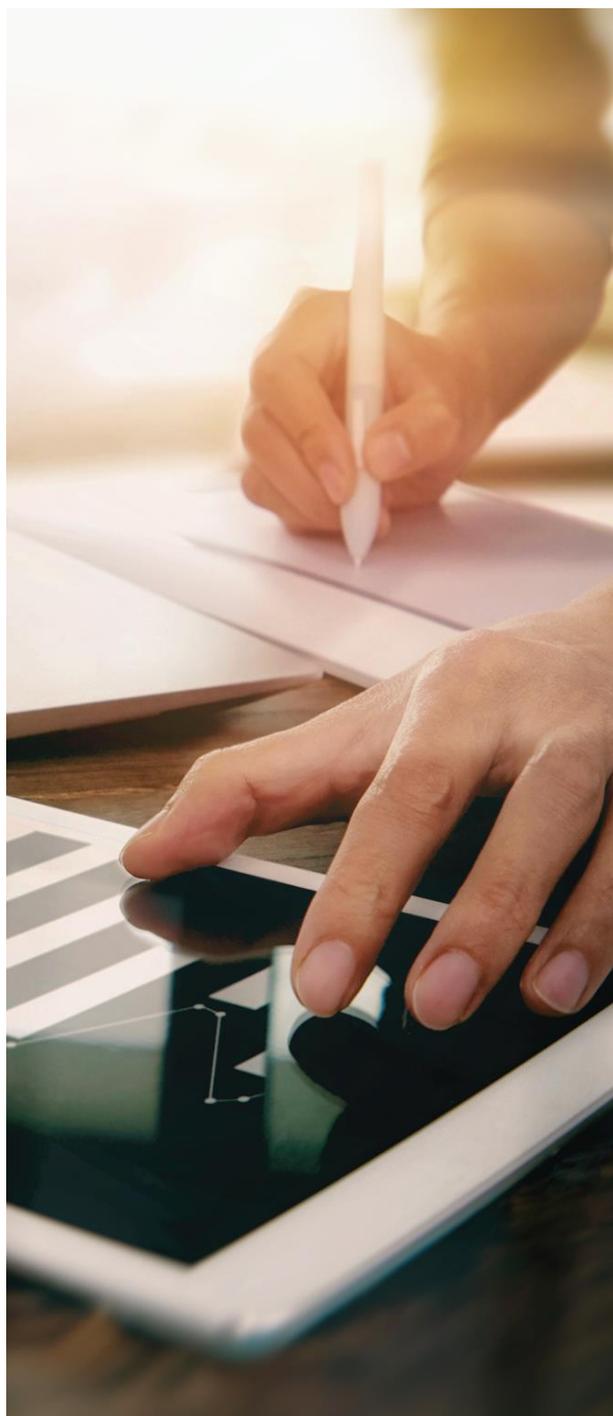

Direito Público

Newsletter | Portugal

1.º Trimestre 2020



Índice

- > Orçamento do Estado para 2020
- > Legislação
- > Jurisprudência



I. Aprovação do Orçamento do Estado para 2020

A lei n.º 2/2020, de 31 de março aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2020 (“LOE”), e entrou em vigor no dia 1 de abril de 2020.

A presente LOE estará na sua execução influenciada pela situação de emergência em que o país se encontra desde meados de março de 2020, o que poderá, com elevada probabilidade conduzir a orçamentos retificativos, ao longo do ano de 2020, que poderão alterar algumas das disposições da LOE, nomeadamente no que toca ao endividamento das autarquias locais.

(i) Disposições relativas à Administração Pública (“AP”) e ao setor empresarial do Estado

Na LOE a digitalização da AP é um objetivo, prevendo-se que o Governo realize diversos investimentos ao longo da legislatura.

Prevê-se, também que Governo promova um Programa de Eficiência Energética para a AP com os objetivos de: (i) reforçar os fundos europeus e nacionais; (ii) alteração dos contratos de serviços energéticos de modo a acomodar os avanços tecnológicos, designadamente na energia solar e fotovoltaico; e (iii) de equipar os edifícios do Estado com unidades de pequena produção de eletricidade fotovoltaica e solar.

Em especial quanto às **empresas públicas**, no que respeita aos gastos operacionais e limites de endividamento, a LOE prevê que as estas devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental e nos respetivos orçamentos.

O endividamento das empresas do setor empresarial do Estado, considerando o financiamento remunerado corrigido pelo capital social realizado e excluindo investimentos, fica limitado a 2%.

Os contratos dos gestores públicos devem prever metas objetivas, quantificadas e mensuráveis para o ano de 2020, que permitam a sua avaliação, cuja remuneração terá uma componente variável de desempenho, a pagar em 2021, exceto nas empresas públicas que, no final de 2020, registem um agravamento dos pagamentos em atraso, ou não tenham o respetivo plano de atividades e orçamento aprovado durante o primeiro semestre de 2020, salvo autorização em contrário do membro do Governo responsável pela área das finanças.



Para aquele efeito, entende-se haver agravamento dos pagamentos em atraso, quando o saldo de pagamentos que se encontre em dívida no final de 2020 há mais de 90 dias, acrescido de dotações orçamentais adicionais, face ao orçamento inicial aprovado, for superior ao saldo dos pagamentos em atraso no final de 2019.

Quando se verificar que no ano de 2020 há um agravamento dos pagamentos em atraso relativamente a 2019 cessa automaticamente o mandato do órgão de administração dessa empresa do setor público empresarial.

No que respeita à **aquisição de serviços**, os valores pagos por contratos de aquisição de serviços e os compromissos assumidos que, em 2020, venham a renovar -se ou a celebrar -se com idêntico objeto de contrato vigente em 2019 não podem ultrapassar, na sua globalidade, o montante pago em 2019.

Esta regra é aplicável (i) à administração direta e indireta do Estado; (ii) com as necessárias adaptações, aos serviços de administração regional e autárquica; (iii) aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, dos Tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão ou outros (tendo em consideração as respetivas competências); (iv) aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia da República (tendo em consideração as respetivas competências); (v) a diversos institutos públicos; (vi) a diversas fundações públicas de direito público e/ou de direito privado; e (vii) aos gabinetes dos membros a que se refere a alínea l) do número 9 do artigo 2.º da lei 75/2014, de 12 de setembro.

Importa referir que estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados e a representação judiciária e mandato forense, devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas, e desde que demonstrada a impossibilidade da sua satisfação por via de recursos próprios da entidade contratante e após autorização do membro do Governo da área setorial.

- (ii) Finalmente prevê-se que o estorno de pensões de aposentação, reforma e invalidez, pagas após o óbito do pensionista deve ser pedido dentro do prazo de 3 meses a seguir ao respetivo pagamento. **Finanças Locais**

No que respeita às **obrigações assumidas pelos municípios no âmbito do processo de descentralização de competências**, sem prejuízo de outros prazos legalmente previstos, os municípios podem contrair novos empréstimos, com um prazo máximo de 20 anos contado a partir da data de início de produção de efeitos, desde que o novo empréstimo observe, cumulativamente, as seguintes condições:



- a) Não aumente a dívida total do município; e
- b) Quando se destine a pagar empréstimos ou locações financeiras vigentes, o valor atualizado dos encargos totais com o novo empréstimo, incluindo capital, juros, comissões e penalizações, seja inferior ao valor atualizado dos encargos totais com o empréstimo ou locação financeira a liquidar antecipadamente, incluindo, no último caso, o valor residual do bem locado.

A respeito do **pagamento a concessionários decorrente de decisão judicial, ou arbitral, ou de resgate do contrato de concessão**, a dívida gerada por esses pagamentos não pode ultrapassar 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

No entanto, aquele limite pode ser excepcionalmente ultrapassado, quando o empréstimo se destine, exclusivamente, ao financiamento necessário: **(i)** ao cumprimento de decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, relativa a contrato de delegação ou concessão de exploração e gestão de serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas ou de gestão de resíduos urbanos; ou **(ii)** ao resgate de contrato de concessão que determine a extinção de todas as responsabilidades do município para com o concessionário, precedido de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, que ateste a sua compatibilidade com os limites de endividamento fixados pela Assembleia da República, para o respetivo exercício orçamental.

A LOE prevê também o **encerramento de intervenções no âmbito do Programa Polis e a extinção das Sociedades Polis**. Em consequência da extinção das Sociedades Polis Litoral, **(i)** são devolvidos à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (“APA”), os seus poderes originários sobre a orla costeira, que ficaram limitados com a criação das Sociedades Polis Litoral,; e **(ii)** são transferidos para a APA, os direitos e obrigações das Sociedades Polis Litoral decorrentes do programa Polis Litoral (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2008, de 3 de junho), salvo algumas exceções.

Quanto a **empréstimos dos municípios para habitação e operações de reabilitação urbana**, em 2020, a percentagem de 20 % a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, pode ser alargada até 30 % por efeito, exclusivamente, de empréstimos para financiamento de operações de reabilitação urbana. Sendo, para este efeito, operações de reabilitação aquelas definidas na alínea h), i) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.



Está também prevista a possibilidade da celebração de **acordos de regularização de dívidas das autarquias locais**, durante o ano de 2020, entre as entidades gestoras e as entidades utilizadoras¹ previstas no Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

(iii) **Infraestruturas:**

O Governo promove, durante o ano de 2020, as medidas necessárias junto da empresa Metropolitano de Lisboa, E. P. E., para suspender o processo de construção da Linha Circular entre o Cais Sodré e o Campo Grande, devendo ser dada prioridade à expansão da rede de metropolitano até Loures, bem como para Alcântara e a zona ocidental de Lisboa. Para este efeito, preveem-se diversos investimentos.

(iv) **Energia**

A LOE estabelece que os **custos com a tarifa social do gás natural** são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural, na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

O regime das tarifas transitórias para fornecimento de eletricidade aos clientes finais de baixa tensão normal, é prolongado até 31 de dezembro de 2025².

E ainda, procedeu-se ao **alargamento da tarifa social na energia** elétrica e do gás natural, aos trabalhadores em situação de desemprego.

A LOE a exemplo de LOE anteriores mantém a contribuição extraordinária sobre o setor energético, ainda que com algumas alterações, a saber:

- Consideram-se feitas ao ano de 2020 todas as referências ao ano de 2015, com exceção das que constam do n.º 1, do anexo I, a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º daquele regime;
- Considera-se feita ao ano de 2020, a referência ao ano de 2017, constante no n.º 4, do artigo 7.º, daquele regime; e
- O artigo 4.º passa a ter uma nova redação, da qual cabe destacar o n.º 2, onde se passa a prever que a isenção prevista na alínea p) do n.º 1 não é aplicável aos sujeitos passivos que, no conjunto dos centros eletroprodutores por si detidos, que utilizem fontes de energia renováveis, ultrapassem uma potência instalada de 60 MW, abrangida por regimes de remuneração garantida.

¹ Às autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados e às empresas municipais e intermunicipais e que tenham por objeto o exercício de atividades de distribuição de água e saneamento de águas residuais

² Já depois da publicação da LOE foi publicado a Portaria n.º 83/2020, de 1 de abril que antecipou para dezembro de 2021 e para dezembro de 2022, respetivamente, a extinção das tarifas transitórias para os fornecimentos de eletricidade em MT e em BTE.



(v) **Fiscalização prévia do Tribunal de Contas:**

No ano de 2020 o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, contratos sujeitos a visto prévio, é fixado em € 350.000,00.

II. Legislação

➤ **Energia**

Portaria n.º 15/2020 - Diário da República n.º 16/2020, Série I de 2020-01-23

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos às atividades de produção e comercialização de eletricidade

Declaração de Retificação n.º 5/2020 - Diário da República n.º 28/2020, Série I de 2020-02-10

Retifica a Portaria n.º 15/2020, de 23 de janeiro, do Ministério do Ambiente e Ação Climática que fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos às atividades de produção e comercialização de eletricidade

Portaria n.º 16/2020 - Diário da República n.º 16/2020, Série I de 2020-01-23

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Fixa os valores das taxas devidas no âmbito dos procedimentos administrativos relativos à atividade de autoconsumo e às Comunidades de Energia Renovável (CER)

Portaria n.º 40/2020 - Diário da República n.º 26/2020, Série I de 2020-02-06

Ministérios das Finanças, da Modernização do Estado e da Administração Pública e do Ambiente e Ação Climática

Prorrogação até 31 de dezembro de 2020 do regime transitório aplicável aos abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio

Portaria n.º 41/2020 - Diário da República n.º 31/2020, Série I de 2020-02-13

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Fixa a tarifa aplicável, no regime de remuneração garantida, aos centros eletroprodutores que utilizam resíduos urbanos como fonte de produção de eletricidade



Portaria n.º 50/2020 - Diário da República n.º 41/2020, Série I de 2020-02-27

Ministérios das Finanças, do Ambiente e Ação Climática e da Agricultura e Mar

Regulamentação das formalidades e dos procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo das isenções e das taxas reduzidas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)

Portaria n.º 53/2020 - Diário da República n.º 42/2020, Série I de 2020-02-28

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Fixa os montantes a cobrar pela entidade emissora de garantias de origem (EEGO) relativos aos serviços prestados no âmbito das suas funções

Portaria n.º 73/2020 - Diário da República n.º 53/2020, Série I de 2020-03-16

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP)

Portaria n.º 80/2020 - Diário da República n.º 60/2020, Série I de 2020-03-25

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Estabelece a tarifa de referência e o respetivo prazo de duração aplicável aos produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, bem como a quota máxima anual para atribuição de remuneração garantida

Regulamento n.º 266/2020 - Diário da República n.º 57/2020, Série II de 2020-03-20

Entidade Reguladora do Setor Energético

Aprova o Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica

Diretiva n.º 5/2020 - Diário da República n.º 57/2020, Série II de 2020-03-20

Entidade Reguladora do Setor Energético

Aprova as tarifas de acesso às redes a aplicar ao autoconsumo de energia elétrica através da RESP em 2020

➤ **Ordenamento do Território e Urbanismo**

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/A - Diário da República n.º 63/2020, Série I de 2020-03-30

Regime jurídico do processo de delimitação e desafetação do domínio público hídrico na Região Autónoma dos Açores

Portaria n.º 5/2020 - Diário da República n.º 9/2020, Série I de 2020-01-14

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Procede à alteração da Portaria n.º 268/2016, de 13 de outubro, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público localizadas no concelho da Chamusca



Decreto Regulamentar n.º 1/2020 - Diário da República n.º 53/2020, Série I de 2020-03-16

Ministério do Ambiente e Ação Climática

Classifica como zonas especiais de conservação os sítios de importância comunitária do território nacional

> **Ambiente**

Portaria n.º 42/2020 - Diário da República n.º 32/2020, Série I de 2020-02-14

Ministério das Finanças

Fixa a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO (índice 2) previsto no artigo 92.º-A do CIEC e o valor do adicionamento resultante da aplicação dessa taxa aos fatores de adicionamento relativos a cada produto

> **Finanças Públicas**

Lei n.º 3/2020 - Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31

Grandes Opções do Plano para 2020

Lei n.º 4/2020 - Diário da República n.º 64/2020, Série I de 2020-03-31

Quadro plurianual de programação orçamental para os anos de 2020 a 2023

Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M - Diário da República n.º 22/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-01-31

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A - Diário da República n.º 5/2020, Série I de 2020-01-08

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2020

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/A - Diário da República n.º 48/2020, Série I de 2020-03-09

Alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020

> **Organização Administrativa**

Resolução da Assembleia da República n.º 16/2020 - Diário da República n.º 56/2020, Série I de 2020-03-19

Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, que procede à décima primeira alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, respeitante ao regime aplicável às parcerias público-privadas, ripristinando as normas revogadas pelo referido Decreto-Lei 170/2019



Portaria n.º 4/2020 - Diário da República n.º 8/2020, Série I de 2020-01-13

Ministério da Justiça

Altera a Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro, do Ministério da Justiça, que regula a tramitação eletrónica dos processos nos tribunais administrativos de círculo, nos tribunais tributários, nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo

III. Jurisprudência

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 775/2019 - Diário da República n.º 24/2020, Série I de 2020-02-04

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 4.º, n.º 2, e 5.º, n.º 1, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Aveiro, relativas à aplicação da taxa municipal de proteção civil

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 4/2020 - Diário da República n.º 25/2020, Série I de 2020-02-05

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, do Regulamento da Taxa Municipal de Proteção Civil de Odemira, relativas à aplicação da taxa municipal de proteção civil



Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,
Sociedade de Advogados, SP, RL
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

Responsável pelo Tratamento: Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

Finalidades: gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

Legitimidade: o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

Destinatários: terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

Direitos: aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail data.protection.officer@cuatrecasas.com.